



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 12/11/2024

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 5148/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	O PL acrescenta novo artigo à Lei 8.242/1991 para destinar pelo menos 25% dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância. 1. A matéria vai à CDH.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 12/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 5634/2019 Ementa: Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>PL 1867/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento. Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA) [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria	<p>O PL 5634/2019 visa a estabelecer que ações de restauração, recomposição e recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, prescindirão de autorização ou licença do poder público, quando realizadas com espécies nativas autóctones. As ações em comento poderão ser realizadas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.</p> <p>O PL 1867/2022 pretende excluir da área tributável do imóvel rural as áreas: de uso restrito previstas na Lei 12.651/2012 (Lei do novo Código Florestal); sob regime de servidão permanente; e dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis. Exclui ainda da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região”. Ademais, acrescenta dispositivo à Lei do novo Código Florestal, para incluir o conceito de áreas de recarga hídrica: locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e a percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la. Acrescenta essas áreas de recarga hídrica entre as Áreas de Preservação Permanente (APP), a partir de estudos técnicos que as delimitem e estabeleçam seu georreferenciamento. O texto do projeto admite intervenções nas áreas de recarga hídrica, conforme critérios que estabelece; e propõe que as atividades de recuperação das áreas de recarga possam ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei 9.433/1997.</p> <p>A relatora apresenta substitutivo para abranger ambos os projetos, bem como incluir as alterações propostas pelo PL 5634/2019 no Código Florestal.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2. 2. A matéria será apreciada pela CMA.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 12/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 4437/2021 Ementa: Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] PL 4269/2021 Ementa: Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao PL 4437/2021, e pela prejudicialidade do PL 4269/2021.	<p>O PL 4.269/2021 estabelece que cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir objetivos, que enumera. Prevê, entre ações a serem desenvolvidas, realização de concursos de projetos com apoio de professores da educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo projeto. E dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino</p> <p>O PL 4437/2021 incorpora o direito do jovem ao empreendedorismo no Estatuto da Juventude, criando uma nova Seção na referida Lei para: a) instituir o direito; b) definir empreendedorismo; e, c) estipular as iniciativas a cargo do poder público, que contemplam, entre outros dispositivos: c.1) oferta gratuita de assessoria e consultoria jurídica, econômica e contábil; c.2) formação e disponibilização de redes de contato com vistas à apresentação de projetos e de produtos ou serviços ao mercado;; c.3) oferta de cursos e de outros instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendimento; c.4) assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócios e na execução de plano de negócios para projetos com elevado grau de complexidade; c.5) promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco; c.6) acesso a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais a jovens; c.7) quitação de dívidas junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) mediante execução de projeto empreendedor aprovado nos termos do regulamento. Além disso, o PL prevê que regulamento estabelecerá as condições em que as dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES), estejam eles formados ou não, poderão ser quitadas por meio de sua aplicação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial exclusivamente destinada a essa finalidade.</p> <p>A relatora entende que o PL 4.437/2021 mostra-se potencialmente mais apto a produzir os resultados esperados, pois além de compreender a essência do PL 4.269/2021, e trazer dispositivos adicionais, incorpora seu conteúdo diretamente ao Estatuto da Juventude.</p> <p>Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.</p>
4	PL 1657/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que pelo menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados a ações de enfrentamento da violência contra crianças, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar que recursos de multas sejam utilizados para contratar policiais civis aposentados e policiais militares da reserva realizar ações de segurança pública no ambiente escolar. Autoria: Senador Jorge Seif [tramitação] Não Terminativo	Senador Jaime Bagattoli	Favorável ao projeto com duas emendas de sua autoria	<p>O PL altera a Lei 13.756/2018, para destinar pelo menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a ações de enfrentamento da violência contra crianças. Além disso, acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir que os Estados usem até 25% da receita com multas de trânsito para recrutar policiais militares da reserva e policiais civis aposentados para realizarem ações de segurança em escolas.</p> <p>O relator propõe duas emendas de redação.</p> <p>1. A matéria vai à CCJ e, em decisão terminativa, à CSP.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 12/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 5703/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato [tramitação] Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Favorável à matéria.	<p>O PL acrescenta dispositivo à Lei 9.656/1998 para garantir cobertura de saúde aos recém-nascidos no tocante a doenças e lesões preexistentes, quando da inclusão desses como dependentes no plano de assistência à saúde com segmentação obstétrica dos pais, no período de trinta dias após o nascimento ou adoção.</p> <p>1. A matéria vai à CAS, em decisão terminativa.</p>
6	PL 1791/2024 Ementa: Institui a Estratégia Nacional de Gestão e Ação Emergencial em Situações de Desastres Ambientais - ENGD, visando à garantia da segurança e do bem-estar da população na presença de desastres ambientais decorrentes de eventos climáticos e, meteorológicos ou sísmicos, bem da ação humana, e a adoção de medidas para a prevenção, reparação ou mitigação de danos a pessoas, animais e instalações, e dá outras providências. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Não apresentado	<p>O PL institui a Estratégia Nacional de Gestão de Desastres Ambientais (ENGD) para, sob a coordenação do Governo Federal, garantir a segurança e o bem-estar da população na presença de desastres ambientais. O texto, entre outros pontos, dispõe sobre: a) definições pertinentes à lei; b) ações a serem implementadas pela União, estados, Distrito Federal e municípios, na forma de regulamento, entre elas, mapeamento de áreas de risco, sistemas de monitoramento e alerta de riscos, planos de evacuação emergencial de populações atingidas, infraestrutura de abrigos de pessoas e animais, disponibilização de recursos financeiros e assistência dos governos para as ações emergenciais e previsão legal de fundos públicos; c) manutenção permanente, pelo Poder Público, de equipes para atuação em áreas que estabelece; d) participação e engajamento da comunidade e participação de organizações da sociedade civil e voluntários; e) programa de preparação para desastres ambientais a ser estabelecido em cada nível federativo; f) assistências técnica e financeira a serem prestadas, pelo Poder Executivo Federal, aos estados no desenvolvimento de planos e programas para a prevenção e preparação de respostas contra essas catástrofes; g) ações a serem priorizadas quando da destinação de recursos federais para o apoio a estados, Distrito Federal e municípios, no âmbito da ENGD; h) órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação da ENGD e suas funções; i) possibilidade de contratação emergencial de pessoal nos termos do art. 2º, I, da Lei 8.745/1993; j) autorização de gastos pelo Poder Público, observadas as disponibilidades orçamentárias; e k) criação da Autoridade Nacional de Prevenção e Gestão de Desastres Ambientais (ANPGD), autarquia vinculada à Presidência da República com a finalidade de coordenar e gerenciar a PGDN e a Política Nacional de Defesa Civil e gerir o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.</p> <p>1. A matéria vai à CMA e, em decisão terminativa, à CCJ.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 12/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PL 6020/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto, contrário às Emendas nºs 1 e 2-CCT, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3, nos termos das três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera as Leis 9.478/1997, 9.991/2000 e 13.755/2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil. Para tanto, insere dois incisos no art. 1º da Lei 9.478/1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais, para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica. Altera o § 2º do art. 4º da Lei 9.991/2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica. Por fim, insere o art. 38-A na Lei 13.755/2018 para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.</p> <p>O relator propõe emendas para: a) incluir, entre os objetivos do art. 1º da Lei 9.478/1997, o incentivo ao desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval; b) incluir, entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, mencionados no § 2º do art. 4º da Lei 9.991/2000, aqueles que utilizem, no setor de transportes, fontes renováveis de energia e tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono (CCUS) e hidrogênio de baixo carbono; e c) suprimir o art. 4º do PL, que dispõe sobre renúncias fiscais relacionadas ao Programa Rota 2030, ao inserir o art. 38-A na Lei 13.755/2018.</p> <p>As emendas 4, 5, 6 e 7 estão pendentes de análise.</p> <p>1. A matéria tem parecer da CCT, favorável ao projeto com as emendas 1 e 2 CCT.</p> <p>2. Foram recebidas as Emendas nºs 3 a 7.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 12/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 2440/2023 Ementa: Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências. Autoria: Senador Flávio Arns <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação do projeto e pelo acolhimento da Emenda nº 2, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O projeto pretende facultar a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e a pessoas físicas a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei 13.800/2019. Para tanto, entre outras propostas, altera: a) a Lei 9.249/1995, para incluir, no rol de despesas dedutíveis da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas doadoras, as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs); b) a Lei 9.250/1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as doações às mesmas instituições anteriormente mencionadas, bem como as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos; c) a Lei 9.532/1997, para que as deduções mencionadas no item anterior sejam computadas no limite máximo de 6% do total do imposto devido pelo doador; d) a Lei 13.800/2019, para ampliar o rol de fontes legais de captação de doações aos fundos patrimoniais previsto em seu texto. Estabelece ainda que as doações permanentes restritas de propósito específico e as doações de propósito específico recebidas pelos fundos patrimoniais poderão gozar dos benefícios da Lei de Incentivo ao Esporte; do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e das deduções referentes a doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.</p> <p>Na CE, a proposição foi aprovada na forma de emenda substitutiva que realiza reparos de técnica legislativa.</p> <p>Foi apresentada emenda perante a CAE com o intuito de permitir que as organizações gestoras de fundo patrimonial recebam receitas oriundas de fundos públicos criados por lei. Esses recursos deverão ser destinados a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e à Emenda nº 2 – CAE, na forma de substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda Substitutiva nº 1-CE. São apresentadas soluções para problemas de técnica legislativa, em especial, a necessidade de alterar o art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 11.438/2006, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao desporto.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CE. 2. Em 16/11/2023, foi apresentada a Emenda nº 2 , de autoria da senadora Daniella Ribeiro.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7

Data da reunião: 12/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 4096/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste.</p> <p>Autoria: Senadora Augusta Brito</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Fernando Farias	Não apresentado	O PL altera a Lei 14.165/2021 para estabelecer que os saldos resultantes da diferença entre o valor patrimonial das cotas recompradas pelo Finam e pelo Finor e o valor efetivamente dispendido na recompra em leilão sejam transferidos, não para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), como prevê a redação atual, mas para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), respectivamente, conforme os valores tenham sido resultantes de recompras de cotas do Finam ou do Finor. Também dá balizas precisas para o leilão, estabelecendo que o preço de recompra será aquele verificado no fechamento do mercado em 28/6/2024 no ambiente de negociação da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão. Além disso, define que os valores doados ao FDA e ao FDNE deverão ser utilizados para aquisição de participações societárias preferenciais, sem direito a voto, de companhias concessionárias de serviços públicos abrangidas pelo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, mediante condições que estabelece. Ademais, torna mais específica a destinação dos recursos doados ao FDNE, que deverão ser aplicados em companhias concessionárias de serviços públicos do setor de logística ferroviária, em projetos que já tenham recebido aportes oriundos do FDNE. E, por fim, determina que, finalizados os procedimentos de desinvestimento e liquidação dos fundos, conforme regulamentação ministerial, o Finam e o Finor encerrão suas atividades e os saldos patrimoniais restantes não resgatados pelos cotistas, incluídas as disponibilidades financeiras, serão doados, de forma gratuita e desimpedida, ao FDA e ao FDNE, respectivamente, passando a integralizar o patrimônio destes.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.